



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo da Silva, s/nº, Centro, Várzea Nova - Bahia, CEP: 44.690-000

REPROVADO
11/04/2025
Marcelo Teodoro da Silva
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 20 FEVEREIRO DE 2025.

CÂMARA MUN. DE VÁRZEA NOVA
RECEBIDO
Marcelo Teodoro da Silva
PRESIDENTE
21/02/2025

“REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO LOCAL E REGIONAL, TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NOS PROCESSOS DE COMPRAS E LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA - BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o disposto no Art. 18, da Constituição Federal de 1988, garante autonomia a cada Ente Federado;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 146, inciso III, c/c com Art. 179 da Constituição Federal de 1988, que estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e para empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificado no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239; e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021, no seu art. 4º, trata que se aplicam às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe em seus dispositivos uma série de instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que o incentivo ao desenvolvimento dos micros, pequenos e médios agentes econômicos é uma das principais ações estratégicas para implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147/2014 complementa e acrescenta dispositivos que respaldam a Lei Complementar 123/2006, que assegura norma específica referente a microempresas e empresas de pequeno porte assegurando privilégios para microempresas e empresas regionais em licitações da administração pública municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores;



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo da Silva, s/nº, Centro, Várzea Nova - Bahia, CEP: 44.690-000

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o comércio local e regional, fortalecendo o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade na entrega de determinados bens ofertados ao Município de Várzea Nova - Bahia;

Art.1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o **Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Local e Regional**, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Várzea Nova - Bahia, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

Art.2º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município de Várzea Nova - Bahia, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido, simplificado e regionalizado para as microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando:

- I. A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. Ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III. O incentivo à inovação tecnológica;
- IV. O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo;
- V. Estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Várzea Nova e Região.

§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, os órgãos da administração pública Municipal, direta e indireta.

Art.3º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. **Local ou Municipal:** o limite geográfico do município de Várzea Nova - Bahia;
- II. **Regional:** âmbito dos municípios constituintes da mesorregião Centro Norte Baiano e microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida como microrregião de Jacobina, composto pelos municípios de Caém, Caldeirão Grande, Capim Grosso, Jacobina, Miguel Calmon, Mirangaba, Morro do Chapéu, Ourolândia, Piritiba, Ponto Novo, Quixabeira, São José do Jacuípe, Saúde, Serrolândia, Várzea do Poço e Várzea Nova, conforme Divisão Territorial do Brasil em Mesorregiões e Microrregiões Geográficas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE e pelo Estado da Bahia e/ou âmbito dos municípios constituintes da região administrativa do governo do Estado da Bahia;
- III. **Empresa local:** pessoa jurídica de direito privado estabelecida em todo o território do Município de Várzea Nova - Bahia;
- IV. **Empresa regional:** pessoa jurídica de direito privado estabelecida em qualquer cidade localizada na microrregião de Jacobina, pertencente à Mesorregião do Centro Norte Baiano;

§1º - A eleição do critério de local e regional do certame considerará a natureza, especificidades e particularidades de cada objeto licitado, valor estimado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo a comissão, motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo da Silva, s/nº, Centro, Várzea Nova - Bahia, CEP: 44.690-000

região, assim, a eleição do critério de local e regional do certame deverá ser acompanhada de justificativa técnica, contendo, sempre que possível, levantamento de mercado, consulta a fornecedores e análise do impacto socioeconômico da medida, os quais deverão constar nos autos do processo licitatório.

§2º - Deverá ao município promover licitações exclusivamente locais ou regionais, desde que comprovada a ampla participação das microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios.

§3º - A prioridade de contratação prevista neste artigo será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no local capazes de atender ao instrumento convocatório.

§4º - Fica estabelecida prioridade de contratação para as microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas localmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, em todos os procedimentos de contratações públicas em que houver empate entre os licitantes na forma da lei, inclusive em relação aos preços ofertados pelas demais microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas regionalmente.

§5º - Deverá ser divulgado pelo Município, até 31 de dezembro de cada ano, o Plano de Contratações Anual para o exercício seguinte, contendo a previsão de compras por categoria de produtos, cronograma de aquisições e previsão de benefícios para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais locais.

Art.4º - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º - Para os efeitos deste artigo deverá preferencialmente ser utilizada a licitação com critério de julgamento por item.

§2º - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

§3º - Na impossibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, da inexistência no município de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP), da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP), essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo, portanto, na hipótese de não aplicação do tratamento favorecido, a Administração deverá elaborar justificativa detalhada contendo os critérios técnicos, econômicos e mercadológicos que fundamentem a decisão, anexando a documentação correspondente ao processo licitatório.

§4º - A participação será restrita às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais com sede no Município de Várzea Nova - Bahia, nos seguintes casos:

- I. Nos itens de contratação até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com exclusividade para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo da Silva, s/nº, Centro, Várzea Nova - Bahia, CEP: 44.690-000

- II. Nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) reservadas para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais; e
- III. Na parcela cuja subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais seja obrigatória.

§.5º - Não será aplicado o disposto no parágrafo 4º, desta Lei, quando:

- I. Não existirem, no mínimo, 03 (três) microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais com sede no Município de Várzea Nova - Bahia, que desempenhem atividade compatível com o objeto da contratação;
- II. A restrição não alcançar nenhum dos objetivos e finalidades e princípios previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III. O tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública, por registrarem preço superior ao valor estabelecido como referência, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, por incompatibilidade na aplicação dos benefícios;

§.6º - O procedimento auxiliar de Credenciamento, previsto no art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto Municipal nº 042/2023, poderá ser utilizado nas contratações de serviços para pequenos reparos, pequenas reformas e manutenções e nas aquisições de bens, priorizando as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais com sede no Município de Várzea Nova - Bahia.

§7º - O Município poderá utilizar o procedimento auxiliar de Pré-Qualificação, previsto no art. 80, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto Municipal nº 042/2023, para criar um rol de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais aptos a participarem das contratações previstas no caput desta Lei.

§8º - Os parágrafos 4º e 5º desta Lei deverão ser observados nas hipóteses de contratação por dispensa de licitação, previstas nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§9º - Para a ampliação da participação das microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

- I. Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- II. Instituir cadastro próprio ou em parceria com entidades, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) para que adequem os seus processos produtivos;
- III. Instituir cadastro próprio ou contratar parcerias com entidades, de livre acesso, e mantê-lo atualizado para identificar as microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas localmente e regionalmente, com as respectivas linhas



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo da Silva, s/nº, Centro, Várzea Nova - Bahia, CEP: 44.690-000

Art.9º - Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil para divulgação das licitações. Assim, a Administração deverá implementar programas de capacitação contínua para servidores públicos e fornecedores locais, visando garantir a correta aplicação do tratamento diferenciado e ampliar a competitividade das microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP).

Art.10º - Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado e regionalizado para as microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.

§1º - Os benefícios referidos no artigo anterior, justificadamente, deverão estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§2º - Para cumprimento do §.1º deste artigo, caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa não estabelecida no Município de Várzea Nova - Bahia, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado, com sede no Município de Várzea Nova - Bahia, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, ocasião em que será adjudicado o objeto do certame em seu favor.

§3º - Quando utilizado o modo de disputa aberto, isolado ou conjuntamente, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o limite previsto no caput será verificado após a fase de lances abertos ou verbais.

Art.11 - Nos termos da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art.12 - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP).

§1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) sejam iguais ou até dez por cento superior ao menor preço.

§2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP).

§4º - A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

- I. Ocorrendo o empate, a microempresas (ME), ou microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo da Silva, s/nº, Centro, Várzea Nova - Bahia, CEP: 44.690-000

II. Na hipótese da não contratação das microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP), com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) que se encontra em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

IV. O prazo para apresentação de nova proposta será:

- Em pregão eletrônico ou presencial: 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.
- Nas demais modalidades: até 2 (dois) dias úteis, conforme previsto no edital.

§5º - Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

Art.13 - Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP), sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

- I. O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;
- II. Prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- III. Que as microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;
- IV. Que a empresa contratada se compromete a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo da Silva, s/nº, Centro, Várzea Nova - Bahia, CEP: 44.690-000

V. Que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§1º - Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I. Microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP);
- II. Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte,
- III. Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º - Não se admite a exigência de subcontratação:

- I. Para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;
- II. Quando for inviável, sob o aspecto técnico;
- III. Quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§3º - O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§4º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, assim definidas no instrumento convocatório, assim, a exigência de subcontratação será considerada inviável nos casos em que:

- O objeto contratado for tecnicamente indivisível.
- A subcontratação comprometer a qualidade ou a integridade do objeto contratado.
- A subcontratação resultar em custos desproporcionais para a Administração

Art.14 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP).

§1º - Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

- I. Um com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP), admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);
- II. Outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§2º - O disposto neste artigo não impede a participação das microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) na disputa pela totalidade do objeto.



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo da Silva, s/nº, Centro, Várzea Nova - Bahia, CEP: 44.690-000

§3º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§4º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§5º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§6º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Art.15 - Para aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional previsto no art. 47 daquela Lei, deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, nos seguintes termos:

- I. As licitações exclusivas para microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) nos termos do art. 12 §8º, desta Lei, serão destinadas para empresas sediadas local ou regionalmente;

Art.16 - Os certames atendidos por esta Lei, deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas (ME), microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) no Município de Várzea Nova-Bahia.

Art.17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 20 de fevereiro de 2025.


DAIRANI SEVERINA PEREIRA
PREFEITA MUNICIPAL